



Resposta 15/05/2019 11:04:09

Em relação à tempestividade da presente impugnação, observa-se que foi estritamente atendida, tendo em vista que fora interposta dentro do prazo estipulado da Seção XX, item 77. No tocante ao alegado pela licitante, não há como prosperar a impugnação em análise, pois a previsão em edital de exigência de apresentação de amostra é um dos meios que a administração dispõe para que seja feita a verificação, caso haja necessidade, da compatibilidade entre o produto ofertado e às especificações contidas no termo de referência. Essa é uma faculdade conferida aos órgãos públicos que poderão adotá-la com a finalidade de realizar aquisições de produtos de boa qualidade. Tal poder não está limitado à aquisição de bens de consumo. Podemos observar isso por meio do Acórdão 1.215/2009 – Plenário, TCU: (...) 9.1. recomendar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação que: (...)9.1.3.2. a avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação pela modalidade pregão, visando minimizar o problema também corrente na Administração consistente na entrega de materiais dessa natureza de qualidade inservível e duvidosa. Nota-se que o mencionado acórdão se refere à contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação, bens estes considerados permanentes. Desta forma, a afirmação da licitante de que a exigência de amostra só é válida para bens de consumo não merece razão. Cabe destacar que essa medida será adotada em caráter de excepcionalidade, ou seja, não se puder aferir, por meio dos documentos apresentados, se o produto ofertado pela licitante vencedora atende aos requisitos especificados no termo de referência. A impugnação fez menção, ainda, a um possível “direcionamento do certame” decorrente da exigência em discussão. Quanto a este aspecto, entendemos tratar-se de alegação que beira à leviandade, tendo em vista que a referida exigência contida em edital é, de fato, um poder atribuído à Administração, atingindo de forma justa e igualitária a todos os potenciais licitantes e não os obrigam em ter em estoque o produto objeto deste certame. A Administração pode e deve agir de modo a proporcionar aos seus servidores e autoridades a maior segurança e bem-estar possíveis no exercício de suas funções, de modo que foram ponderadas e achadas razoáveis as condições e especificações colacionadas no instrumento convocatório e seus anexos. Diante do exposto, é de se indeferir a presente impugnação pelos fundamentos acima delineados.